



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 1/2023** - Vereadora Débora Marcondes - Dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 02/02/2023

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

CTRP

RELATOR: Jonalvo DATA: 07/03/23

RELATOR: \_\_\_\_\_ DATA:     /    /    

RELATOR: \_\_\_\_\_ DATA:     /    /    

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 16/02/23

Rejeitado em     /    /    

Lei n.º 4822/23

Jonalvo  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 23/02/23

Autógrafo N.º 08 :     /    /    

Ofício N.º : 08 em 24/02/23

Sancionada pelo Prefeito em:     /    /    

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /    

Publicada em: 10/03/23

### OBSERVAÇÕES

fundado 13/02/23



02  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### MENSAGEM

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O Cordão Girassol tem como principal objetivo auxiliar na identificação de pessoas com deficiências ocultas em estabelecimentos. Ele é composto por uma faixa estreita verde e estampada com figuras de girassóis para sinalizar a preferência de atendimento e suporte diferenciado a indivíduos com deficiências.

São classificados como deficiências ocultas o autismo, o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), demência, Doença de Crohn, colite. As principais características dessas deficiências estão relacionadas à interação social, comunicação (verbal e não verbal), comportamentos restritivos e destemperos emocionais.

Quando uma pessoa com o Cordão Girassol é identificada, as equipes de atendimento, supermercados e outros tipos de estabelecimentos que trabalham com grandes públicos devem priorizar a assistência a esse cliente e seus acompanhantes. Tal serviço é capaz de evitar ou amenizar situações de alto estresse, como filas e atrasos, tornando a experiência do indivíduo mais tranquila. Além do uso do cordão como um sinal de alerta, alguns estabelecimentos pelo mundo já contam com salas especiais para pessoas com algum tipo de deficiência oculta.

Ao optar por usar o Cordão Girassol, a pessoa com deficiência e seus familiares podem usufruir de algumas vantagens, como:

- Ajuda para ler placas de sinalização;
- Auxílio na locomoção;
- Isenção dos processos rotineiros de segurança;
- Exclusão da necessidade de permanecer em filas;
- Recebimento de informações mais detalhadas sobre produtos e serviços dos estabelecimentos.

Desde 2016, funcionários do aeroporto Gatwich, em Londres, criaram e fizeram do Cordão de Girassol um símbolo de apoio para pessoas com necessidades ocultas. Entretanto, ainda é novidade na maior parte do Brasil.

Desse modo é necessária uma lei que disponha sobre normas de concessões e utilização do “Cordão de Girassol” como símbolo de identificação das pessoas com



03  
mf

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

deficiências ocultas. Além de sinalizar essas condições, o Cordão de Girassol busca oferecer mais assistência e segurança às pessoas com deficiências ocultas ao oferecer a elas atendimento humanizado e prioritário.

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de Direito à Pessoa Humana, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.



04  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0001/2023

Autoria: Débora Marcondes

Dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - A utilização do cordão de girassol torna-se símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município.

Art. 2º - O cordão de girassol de que trata o art. 1º desta lei deverá ser da cor verde, estampado de girassóis da cor amarela e seguir o modelo contido no Anexo Único desta lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, entende-se por pessoa com deficiência oculta aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º - Por meio do uso do cordão de girassol, a pessoa com deficiência oculta terá assegurados os direitos a atenção especial e a atendimento prioritário e humanizado.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, as repartições públicas, as empresas prestadoras de serviços públicos e os estabelecimentos privados deverão



OS  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

oferecer atendimento prioritário e serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato à pessoa com deficiência oculta que esteja portando o cordão de girassol.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

I - Supermercados;

II - Bancos;

III - Farmácias;

IV - Bares;

V - Restaurantes;

VI - Lojas em geral;

VII - demais estabelecimentos que exerçam atividades similares às dos elencados por este § 2º.

§ 3º - A utilização do cordão de girassol não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, caso seja solicitado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de janeiro de 2023.

  
**DÉBORA MARCONDES**  
VEREADORA – PSDB



06  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

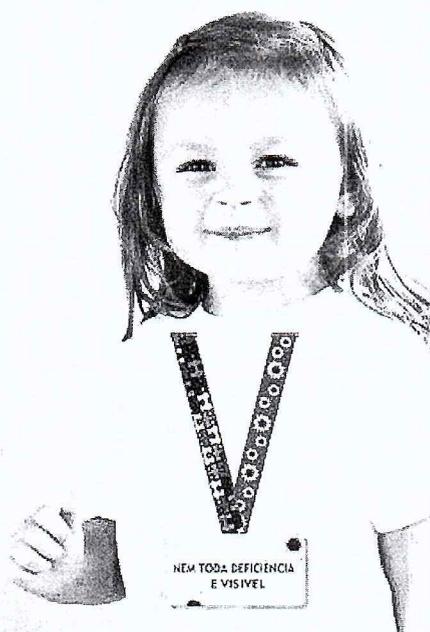
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### ANEXO ÚNICO

Modelo do cordão de girassol:





07  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer** nº 012/2023

**Referência:** Projeto de Lei nº 001/2023

**Autoria:** Vereadora Débora Marcondes – PSDB

**Ementa:** “Dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo estabelecer diretrizes acerca da utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município (artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º o cordão de girassol deverá ser da cor verde, estampado de girassóis da cor amarela e seguir o modelo contido no Anexo Único.

O projeto estabelece que se entende por pessoa com deficiência oculta aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 3º).

Conforme estabelece o artigo 4º, por meio do uso do cordão de girassol, a pessoa com deficiência oculta terá assegurados os direitos a atenção especial e a atendimento prioritário e humanizado, devendo as repartições públicas, as empresas prestadoras de serviços públicos e os estabelecimentos privados oferecer atendimento prioritário e serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato à pessoa com deficiência oculta que esteja portando o cordão de girassol.

074  
mf



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ainda conforme o projeto, a utilização do cordão de girassol não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, caso seja solicitado (§ 3º do artigo 4º).

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 001/2023 foi lido na 1ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 02/02/2023.

O projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

**Não há no projeto vício de iniciativa**, na medida em que o tema veiculado na propositura em análise, tal como se apresenta, não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Além do citado preceito legal contido na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da Carta Bandeirante.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto, nota-se que a propositura ao estabelecer em linhas gerais diretrizes acerca da “utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município”, nos moldes propostos, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, eis que não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem altera o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o

<sup>1</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.  
Prossegue o doutrinador<sup>2</sup>:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

A instituição do projeto em questão, não impõe a sua implementação pelo Poder Executivo, uma vez que se limita a estabelecer diretrizes disciplinando a matéria de forma genérica e abstrata, pois apenas estabelece atos superficiais para a concretude do projeto. Assim sendo, é certo que o projeto de lei não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Nesse sentido foi o voto do Relator Péricles Piza no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000 - Voto nº 35.350, na qual consignou que:

Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes. Neste sentido, a lei editada coaduna-se com o ordenamento constitucional vigente, encontrando plena subsunção ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara Municipal não usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse e local. Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui no calendário oficial de eventos do Município a "Semana Municipal da Alimentação". III. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. IV. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. V. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Pedido julgado parcialmente procedente. (Direta de inconstitucionalidade nº 2166854-57.2017.8.26.0000, Relator

<sup>2</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Márcio Bartoli, j. 31/01/2018).”

Assim, diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto em linhas gerais busca apenas garantir efetividade à proteção e garantia dos direitos dos portadores de deficiência, primando pela inclusão e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de disciplina normativa que, em razão da matéria e de seu caráter genérico e abstrato, não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

Ademais, *mutatis mutandis*, em recente decisão, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2132436-54.2021.8.26.0000, por se tratar de disposições genéricas e abstratas e com fundamento na política inclusiva dos alunos com deficiência, declarou constitucional, com ressalvas, a Lei Municipal nº 1.361/18 do Município de Nazaré Paulista/SP, vejamos:

**Ementa**<sup>3</sup>: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 1.361, de 03.04.2018, do Município de Nazaré Paulista, que “autoriza a instituição de equoterapia nas escolas de rede municipal de ensino como política de educação inclusiva e dá outras providências”. Instituição, em si, de programa de atendimento à saúde dos alunos da rede municipal, por disposições genéricas e abstratas, que não afronta o princípio da reserva da Administração. Ofensa que, porém, a este título se dá quando se cometem atribuições e obrigações específicas de gestão ao Executivo. Solução que se reserva ao feito na esteira de precedente recente do Colegiado, julgando hipótese análoga. Sanção que não afasta o vício, na parte da lei em que ele se verifica. Irregularidade reconhecida apenas em expressões dos artigos 1º e 3º, além do art. 4º. Ação julgada parcialmente procedente. (g.n.)

<sup>3</sup> TJ/SP - ADI nº 2132436-54.2021.8.26.0000, relatada pelo Des. Claudio Godoy, julgado em 23/02/2022;

09A  
mf



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, tal como se apresenta, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e materialidade.

### **2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.**

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e matéria, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>4</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local<sup>5</sup>, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal

<sup>4</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>5</sup> O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;)



10  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ou estadual já existente, esclarecendo Alexandre de Moraes<sup>6</sup> que:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

Como relatado, a proposição em questão tem por escopo estabelecer diretrizes sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município.

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, são classificados como deficiências ocultas o autismo, o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), demência, Doença de Crohn, colite ulcerosa e fobias relacionadas a voos. As principais características dessas deficiências estão relacionadas à interação social, comunicação (verbal e não verbal), comportamentos restritivos e destemperos emocionais.

A iniciativa é compatível com a Constituição Federal, que, em seu artigo 23 atribui como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios** o dever de cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)

<sup>6</sup> **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;

104  
mf



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

Assim, observa-se que a própria Constituição Federal confere proteção especial as pessoas portadoras de deficiência.

De igual modo, tal medida vai ao encontro das diretrizes inscritas no artigo 183 da LOM, que prioriza a proteção especial aos portadores de deficiência física, senão vejamos:

Art. 183 - Cabe ao Município, em consonância com a Constituição Federal e Estadual, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à proteção especial.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que instituiu o “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, assegura, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Referido Estatuto estabelece em seu artigo 8º como dever do Estado, em sua acepção ampla, assegurar à pessoa com deficiência a efetivação do direito à acessibilidade, à dignidade e à convivência comunitária, senão vejamos:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

E ainda estabelece em seu artigo 9º que as pessoas com deficiência terão tratamento prioritário:



11  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Nota-se que o Poder Público tem o dever legal e constitucional de garantir o bem-estar das pessoas com deficiência, inserindo-se nesse contexto a criação de mecanismos que visem sua inclusão social.

Outrossim, não é demais lembrar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional, que tem como propósito "(...) promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" (art. 1º).

De mais a mais, informamos que tramita na Câmara do Deputados o Projeto de Lei nº 5.486/20<sup>7</sup> que "Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para prever o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis como indicativo de deficiência não visível externamente" e o Projeto de Lei nº 1.501/21<sup>8</sup> que "Dispõe sobre as normas

<sup>7</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2266830>;

<sup>8</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2278982>;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de concessão e utilização do Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no âmbito federal e dá outras providências”, cujo o tema se harmoniza com o escopo do projeto de lei em análise.

Dessarte, no viés de ação afirmativa, o presente projeto se caracteriza como mais um instrumento de inclusão social às pessoas portadoras de deficiência, exercendo o Município sua competência legislativa no sentido de adequar as diretrizes constitucionais e federais à realidade local, a qual certamente trará proveito em favor da sociedade itapevense.

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 001/2023 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 08 de fevereiro de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo



12  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00007/2023

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 1/2023

**Ementa:** Dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município e dá outras providências

**Autor:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

**Relator:** Ronaldo Pinheiro da Silva

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de fevereiro de 2023.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**

PRESIDENTE

**PAULO ROBERTO TARZÁ DOS  
SANTOS**

VICE-PRESIDENTE

**DÉBORA MARCONDES SILVA  
FERRARESÍ**

**MEMBRO**

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
MEMBRO

**LUCIMARA WOOLCK SANTOS  
ANTUNES**  
MEMBRO



13  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 008/2023 PROJETO DE LEI 0001/2023

Dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município e dá outras providências.

**Art. 1º** A utilização do cordão de girassol torna-se símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município.

**Art. 2º** O cordão de girassol de que trata o art. 1º desta lei deverá ser da cor verde, estampado de girassóis da cor amarela e seguir o modelo contido no Anexo Único desta lei.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei, entende-se por pessoa com deficiência oculta aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 4º** Por meio do uso do cordão de girassol, a pessoa com deficiência oculta terá assegurados os direitos a atenção especial e a atendimento prioritário e humanizado.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, as repartições públicas, as empresas prestadoras de serviços públicos e os estabelecimentos privados deverão oferecer atendimento prioritário e serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato à pessoa com deficiência oculta que esteja portando o cordão de girassol.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

I - Supermercados;

II - Bancos;

III - Farmácias;

IV - Bares;



14  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

V - Restaurantes;

VI - Lojas em geral;

VII - demais estabelecimentos que exerçam atividades similares às dos elencados por este § 2º.

§ 3º A utilização do cordão de girassol não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, caso seja solicitado.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 24 de fevereiro de 2023.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



15  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 68/2023

Itapeva, 24 de fevereiro de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 6ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
6/2023	221/22	Dr Mario Tassinari	DISPÕE sobre o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e dá outras providências.
7/2023	245/22	Mesa Diretora	Altera as atribuições dos cargos de provimento em comissão de Assessor Parlamentar 2 na Câmara Municipal de Itapeva.
8/2023	01/23	Débora Marcondes	Dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município e dá outras providências
9/2023	06/23	Dr Mario Tassinari	Altera dispositivo da Lei 2.973/09, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos em provimento efetivo; da Lei 3.805/15, que dispõe sobre a criação de cargos públicos em provimento efetivo; da Lei 4.003/17, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo, e dá outras providências
10/2023	229/22	Tarzan	Reconhece o modo de vida e as expressões artísticas das periferias como manifestação cultural do Município Itapeva/SP.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva

**PODER EXECUTIVO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****LEI Nº 4. 821, DE 06 DE MARÇO DE 2.023**

*ALTERA as atribuições dos cargos de provimento em comissão de Assessor Parlamentar 2 na Câmara Municipal de Itapeva.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "b" do inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.949/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

II. (...)

(...)

b) Atribuições: realizar atividades de assessoria política em assuntos afetos à área de atuação do vereador; assessorar o vereador na definição de metas e estratégias a serem adotadas em sua atuação; assessorar na elaboração de planos e projetos de trabalho bem como na execução e andamento dos mesmos; representar o gabinete em eventos internos e externos, quando determinado pelo vereador; estabelecer o intercâmbio de informações e reivindicações da população que deverão orientar e oferecer subsídios no encaminhamento dos trabalhos através de projetos de lei, indicações, moções, requerimentos, dentre outros; manter compromisso político e fidelidade às diretrizes estabelecidas pelo vereador que assessora, estando à disposição de forma ininterrupta, de segunda a domingo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de março de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

**LEI Nº 4. 822, DE 06 DE MARÇO DE 2.023**

*DISPÕE sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização do cordão de girassol torna-se símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município.

Art. 2º O cordão de girassol de que trata o art. 1º desta lei deverá ser da cor verde, estampado de girassóis da cor amarela e seguir o modelo contido no Anexo Único desta

lei.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por pessoa com deficiência oculta aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º Por meio do uso do cordão de girassol, a pessoa com deficiência oculta terá assegurados os direitos a atenção especial e a atendimento prioritário e humanizado.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, as repartições públicas, as empresas prestadoras de serviços públicos e os estabelecimentos privados deverão oferecer atendimento prioritário e serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato à pessoa com deficiência oculta que esteja portando o cordão de girassol.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

I- Supermercados;

II- Bancos;

III- Farmácias;

IV- Bares;

V- Restaurantes;

VI- Lojas em geral;

VII- demais estabelecimentos que exerçam atividades similares às dos elencados por este § 2º.

§ 3º. A utilização do cordão de girassol não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, caso seja solicitado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de março de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

**LEI Nº 4. 823, DE 06 DE MARÇO DE 2.023**

*ALTERA dispositivo da Lei 2.973/09, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos em provimento efetivo; da Lei 3.805/15, que dispõe sobre a criação de cargos públicos em provimento efetivo; da Lei 4.003/17, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art.1º-A, na lei 2.973/09, com a seguinte redação:

"Art.1º-A. O cargo de agente fiscal de trânsito, criado pelo art. 1º, inciso XII, desta Lei, possuirá as seguintes atribuições:

I- Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas, no âmbito de suas atribuições, executando a fiscalização do



17  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 1/2023**, que "*Dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 5ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de fevereiro de 2023, e, em 2ª votação na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de março de 2023.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo